



CERTIDÃO

LUÍS MANUEL MADUREIRA AFONSO, PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE BRAGANÇA:

Certifica que, na ata da Quarta Sessão Ordinária, do ano de dois mil e dezanove, desta Assembleia Municipal, realizada no dia 25 de setembro, no Auditório Paulo Quintela de Bragança, na qual participaram setenta e seis membros, dos setenta e nove que a constituem, aprovada em minuta, se encontra a seguinte deliberação:

PONTO 4.2.1 – Fixação da taxa do imposto municipal sobre imóveis (IMI) para vigorar no ano de 2020.

Seguidamente se transcreve a proposta da Câmara Municipal de Bragança e previamente distribuída pelos membros.

“CERTIDÃO

MARIA MAVILDE GONÇALVES XAVIER, Licenciada em Economia e Diretora do Departamento de Administração Geral e Financeira do Município de Bragança:

Certifica que na Ata da Reunião Ordinária desta Câmara Municipal, realizada no dia nove de setembro do ano de dois mil e dezanove, aprovada em minuta, e com a presença dos Srs., Presidente, Hernâni Dinis Venâncio Dias; e Vereadores, Paulo Jorge Almendra Xavier, Carlos Alberto Moreira Alves de Oliveira Guerra, Fernanda Maria Fernandes Morais Vaz Silva, Nuno da Câmara Cabral Cid Moreno e Olga Marília Fernandes Pais, se encontra uma deliberação do seguinte teor:

“PROPOSTA DE FIXAÇÃO DA TAXA DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (IMI) PARA VIGORAR NO ANO DE 2020

Pelo Sr. Presidente foi presente a seguinte proposta:

I. Enquadramento Legal

Considerando que,

a. O Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, com as sucessivas alterações que lhe foram introduzidas, estipula no n.º 5 do artigo 112.º que cabe aos municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, fixar a taxa a aplicar em cada ano, dentro do

intervalo previsto na alínea c) do n.º 1 do referido artigo, podendo esta ser fixada por freguesia.

b. A alínea c) do n.º 1 do artigo 112.º estabelece que para os prédios urbanos as taxas se situam no intervalo de 0,3% a 0,45%.

c. O CIMI estipula, ainda, no n.º 1 do artigo 112.º-A que, os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem fixar uma redução da taxa do imposto municipal sobre imóveis que vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar ao prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do Código do IRS, compõem o respetivo agregado familiar, de acordo com a seguinte tabela:

Número de dependentes a cargo	Dedução fixa (em €)
1	20
2	40
3 ou mais	70

d. O n.º 2 do artigo 112.º-A determina que a deliberação referida no número anterior deve ser comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos e prazo previstos no n.º 14 do artigo 112.º do Código do IMI, ou seja, devem ser comunicadas por transmissão eletrónica de dados, para vigorarem no ano seguinte, aplicando-se a taxa mínima referida na alínea c) do n.º 1, caso as comunicações não sejam recebidas até 31 de dezembro;

e. Com a entrada em vigor no dia 1 de janeiro de 2014 do novo regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais passou a constituir receitas das freguesias o produto da receita do IMI sobre os prédios rústicos e uma participação no valor de 1% da receita do IMI sobre prédios urbanos nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro;

f. Ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2015, de 12 de setembro, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências de Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico, compete à assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, fixar anualmente o valor da taxa do IMI, bem como autorizar o lançamento de derramas.

II. Dos Factos

Considerando que,



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA
ASSEMBLEIA MUNICIPAL

a) A necessária sustentabilidade financeira do município que tem de harmonizar o orçamento da receita com o orçamento da despesa (que sofre especial incremento nas áreas da coesão social, da mobilidade, da regeneração urbana, do desenvolvimento económico e da competitividade);

b) Que o município garantirá o bom funcionamento dos serviços (assegurando o criterioso cumprimento dos compromissos com as despesas certas e permanentes), a qualidade dos serviços prestados aos cidadãos, assim como garantir a boa execução dos investimentos em curso;

c) Que o município não aplica derrama às empresas, abdicando de uma receita importante em prol da criação de emprego e fixação de pessoas;

d) Que o órgão executivo do município tem como objetivo continuar a assegurar a implementação de um conjunto significativo de medidas que possibilitem às famílias e às empresas a redução dos custos suportados com o Imposto Municipal sobre Imóveis, aliás como assumido no programa de candidatura às eleições autárquicas;

e) Que o município de Bragança, pelo histórico de fixação de taxas de IMI comparando com os valores praticados pelos restantes municípios no país (em 2019 com uma média a rondar, para os municípios capitais de distrito, os 0,362%), tem fixado valores mais baixos;

f) A obrigatoriedade de capitalização do Fundo de Apoio Municipal, imposta pela Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, com a alteração introduzida com a entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2018, sendo o contributo do município de Bragança de 968 260,50€, a realizar em 6 anos e dos quais ficarão liquidados, até final do presente ano, 914 468,25€;

g) Que, relativamente à taxa máxima permitida por Lei, o município de Bragança prescindiu de cobrar:

a. Em 2016, cerca de 2,6 milhões de euros ao fixar a taxa em 0,31% (prédios urbanos, avaliados nos termos do CIMI) firmando-se, nesse ano, a taxa máxima permitida por Lei nos 0,5%;

b. Em 2017, cerca de 2 milhões de euros ao fixar a taxa em 0,30% (prédios urbanos, avaliados nos termos do CIMI) firmando-se, nesse ano, a taxa máxima permitida por Lei nos 0,45%;

c. Em 2018, cerca de 2,1 milhões de euros ao fixar a taxa em 0,30% (a mínima permitida por Lei), firmando-se a taxa máxima nos 0,45%;

d. Estima-se que, em 2019 irá prescindir de cobrar cerca de 2,1 milhões de euros ao fixar a taxa em 0,30% (a mínima permitida por Lei), firmando-se a taxa máxima nos 0,45%;

e. Em 2020, com a proposta de manutenção da taxa do IMI nos 0,30%, conjugada com a dedução fixa em função do número de dependentes que compõem o agregado familiar, o município de Bragança irá, igualmente, prescindir de cobrar aproximadamente 2 milhões de euros, fixando-se a taxa máxima permitida por Lei nos 0,45%.

III. Proposta

1. Nos termos dos n.os 1 e 5 do artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, propõe-se a aprovação da fixação da taxa do Imposto Municipal sobre Imóveis a liquidar em 2020:

- Alínea c) do n.º 1 do artigo 112.º do citado Código – Prédios Urbanos: 0,3%;

2. Propõe-se, ainda, e para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 112.º-A do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis que seja fixada uma redução da taxa atendendo ao número de dependentes que compõem os agregados familiares, conforme a seguir se indica:

Número de dependentes a cargo	Dedução fixa (em €)
1	20
2	40
3 ou mais	70

Assim e nos termos da alínea d) do n.º 1, do artigo 25.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e nos termos da alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33.º, do mesmo diploma, conjugados com o n.º 5 do artigo 112.º e o n.º 1 do artigo 112.º-A, ambos do Decreto-Lei n.º 287/2003, 12 de novembro, com as sucessivas alterações que lhe foram introduzidas, as presentes propostas deverão ser submetidas para deliberação da Assembleia Municipal.

Deliberado por unanimidade, dos membros presentes, aprovar a referida proposta, bem como submeter para deliberação da Assembleia Municipal, nos termos propostos.”

Declaração de Voto apresentada pelos Srs. Vereadores, Carlos Guerra e Nuno Moreno

“A tributação do património possui um efeito parcialmente confiscatório, no sentido de que se aplica mesmo aos proprietários que não possuem rendimentos.



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA
ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Ensinava o Professor Teixeira Ribeiro estes impostos “desfalcam” o património sobre que incidem.

Por essa razão, a sua função, mais que a obtenção de receitas, deve ser, fundamentalmente, a de induzir o proprietário a rentabilizar o seu património.

Ora, como defendia Carl Shoup, a tributação do Património deve ser complementar à tributação do rendimento, designadamente ao nível do IRS, atenta a função desta de redistribuição da riqueza e de justiça social, e, para que esse objetivo seja atingido, é primordial que, por exemplo, a participação do município na variável do IRS pago pelos munícipes seja, tendencialmente, reduzida ao mínimo, e nunca elevada ao nível máximo de 5%, permitindo, assim, uma coerência de política fiscal municipal, e de complementaridade entre tributação de rendimento e de património.

Ou seja, se taxamos ao mínimo, e bem, o IMI, a mesma receita deve ser aplicada ao nível do IRS, naquilo que depender do Município.

É, também, nesta linha doutrinária, e de política fiscal, que apoiamos a proposta ora apresentada, pelo que a votamos favoravelmente, e sem reservas.”

Para constar passo a presente certidão que assino e vai ser autenticada com o selo branco em uso neste Município.

Bragança e Paços do Município, 10 de setembro de 2019.

a) Maria Mavilde Gonçalves Xavier.”

Após análise e discussão, foi a mesma proposta submetida a votação, tendo sido aprovada, por maioria qualificada, com zero votos contra, uma abstenção da CDU e cinquenta e cinco votos a favor, estando, momentaneamente, cinquenta e seis membros presentes.

Fizeram declaração de voto os membros Fátima Bento (CDU) e Dinis Costa (PS).

Por ser verdade e me ter sido pedida, mandei passar a presente certidão que, depois de achada conforme, vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso neste Município.

Assembleia Municipal de Bragança, 25 de setembro de 2019.



